



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 632.311 - PR (2020/0330457-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : LEOCADIO PROLIK
AGRAVANTE : ALINE REGINA REICHMANN PROLIK
AGRAVANTE : COLETIVIDADE DOS CIDADÃOS RESIDENTES E
DOMICILIADOS NO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS : ALINE REGINA REICHMANN - PR052588
LEOCÁDIO PROLIK E OUTRO - PR040480
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA NORMA EM TESE. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. IMPETRAÇÃO QUE BUSCA TUTELA DE NATUREZA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Exigindo a demanda a análise de inconstitucionalidade em tese de Decreto Estadual, não merece a pretensão ser conhecida, pois o *habeas corpus* não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade das leis e dos atos normativos em geral. Precedentes.
2. *Esta Corte possui o entendimento de que não é cabível habeas corpus com natureza coletiva* (AgRg no RHC 41.675/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2021 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 632.311 - PR (2020/0330457-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **LEOCADIO PROLIK**
AGRAVANTE : **ALINE REGINA REICHMANN PROLIK**
AGRAVANTE : **COLETIVIDADE DOS CIDADÃOS RESIDENTES E**
DOMICILIADOS NO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS : **ALINE REGINA REICHMANN - PR052588**
LEOCÁDIO PROLIK E OUTRO - PR040480
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LEOCADIO PROLIK, ALINE REGINA REICHMANN PROLIK e COLETIVIDADE DOS CIDADÃOS RESIDENTES E DOMICILIADOS NO ESTADO DO PARANA, em face da decisão de fls. 38/40, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Alega o agravante que, o argumento batido de que não se pode analisar a constitucionalidade de lei em tese não se aplica ao caso em apreço, uma vez que, não se está diante de lei em tese, mas sim de um Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, em vigência, e restringindo direito fundamental de forma absolutamente arbitrária e ilegal, sobretudo frente à Lei Federal n. 13.979/2020, a qual em NENHUM momento autoriza a adoção da medida extrema chamada toque de recolher (fl. 43).

Requer, portanto, que o agravo seja submetido à Turma, para que seja provido, no sentido de conceder o *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 632.311 - PR (2020/0330457-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante requer o provimento do agravo, com a concessão da ordem, no sentido de que seja reconhecida a ilegalidade do Decreto 6.284/2020, do Estado do Paraná, com a expedição de salvo conduto aos pacientes subscritores e a coletividade a fim de que garantir o livre exercício do direito à liberdade de locomoção no âmbito do Estado do Paraná.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 38/40):

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em face do Decreto Estadual n. 6.284/2020, de 1º de dezembro de 2020, expedido pelo Governo do Estado do Paraná.

No presente habeas corpus, alega o impetrante é de fácil percepção que a parte do decreto que determina o toque de recolher já violou a liberdade de locomoção dos pacientes e de todos os cidadãos do Estado do Paraná, uma vez que lhes proíbe de exercer livremente seu direito de se locomoverem dentro do Estado do Paraná após as 23 horas e até às 05 horas da manhã (fl. 6).

Sustenta que o precitado dispositivo legal impõe a necessidade de que as medidas estejam cientificamente embasadas e em consonância com as informações estratégias em saúde, o que certamente não ocorreu no caso em tela, uma vez que o Decreto em questão tem apenas 02 (duas) páginas e não possui qualquer substrato científico lhe dando validade (fl. 9) Requer, a concessão da liminar pleiteada, para que seja consolidada, em favor dos pacientes LEOCADIO PROLIK E ALINE REGINA REICHMANN PROLIK e da coletividade dos cidadãos residentes e domiciliados no Estado do Paraná, o restabelecimento de sua liberdade de locomoção, reconhecendo a ilegalidade do ato coator, deferindo-se, por conseguinte, o salvo conduto para que possam gozar do seu direito de locomoção sem serem violados por eventuais sanções (fl. 14).

No mérito, pede o reconhecimento da ilegalidade do ato perpetrado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, consubstanciada na determinação do toque de recolher geral (fl. 14).

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame in limine pelo relator, nos termos do art.34, XVIII e XX, do RISTJ.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, bem como do Supremo Tribunal Federal, não cabe habeas corpus contra ato normativo em tese. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA CONTRA LEI MUNICIPAL, QUE IMPEDE UMA SÉRIE DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS E CULTURAIS EM VIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Registra-se que "nem o habeas corpus, nem seu respectivo recurso, traduzem-se em meio adequado para o reconhecimento da ilegalidade do ato normativo em referência."(AgRg no RHC 104.926/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 25/4/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, a demanda perpassa necessariamente pela análise de inconstitucionalidade em tese da referida Lei Municipal n. 8.917/2018, em discordância do entendimento firmado por esta Corte Superior, segundo o qual o habeas corpus não constitui via própria para o controle abstrato da validade das leis e dos atos normativos em geral, sob pena de desvirtuamento de sua essência. Julgados nesse sentido.

3. Recurso não provido.

(RHC 104.626/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS PACIENTES E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT. ATO NORMATIVO EM TESE. DESCABIMENTO. DECRETO DE GOVERNADOR DE ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em impetração de habeas corpus para a tutela de direitos coletivos, sem que sejam individualizados, ou ao menos identificáveis, as pessoas que efetivamente sofrem a suposta coação ilegal ao tempo da impetração.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que não é cabível writ com natureza coletiva, nem tampouco viável a concessão do benefício, de forma genérica, em favor da totalidade do grupo, na via mandamental, sendo imprescindível a identificação dos pacientes e a individualização do alegado constrangimento ilegal. Precedentes.

3. Consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício e do egrégio Supremo Tribunal Federal, não cabe habeas corpus contra ato normativo em tese, como o ora impugnado Decreto n. 47.006 de 27/3/2020, do Estado do Rio de Janeiro.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 572.269/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 09/09/2020)

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. CRIME HEDIONDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, XLII, E 84, XII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA ILEGALIDADE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.072/90 E DO DECRETO 5.993/06. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE FAVORES QUE SE INSEREM NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. NÃO-CABIMENTO DE HC CONTRA LEI EM TESE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA

I - Não cabe habeas corpus contra ato normativo em tese.

II - O inciso I do art. 2º da Lei 8.072/90 retira seu fundamento de validade diretamente do art. 5º, XLII, da Constituição Federal.

III - O art. 5º, XLIII, da Constituição, que proíbe a graça, gênero do qual o indulto é espécie, nos crimes hediondos definidos em lei, não conflita com o art. 84, XII, da Lei Maior.

IV - O decreto presidencial que concede o indulto configura ato de governo, caracterizado pela ampla discricionariedade.

V - Habeas corpus não conhecido.

(HC 90364, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-03 PP-00428 RTJ VOL-00204-03 PP-01210)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus.
Publique-se.
Intimem-se.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

Com efeito, o *habeas corpus* não é o meio adequado para o reconhecimento da ilegalidade de ato normativo. Nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS COLETIVO. DECRETO N.º 29.634/2020, DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, QUE PRORROGA AS MEDIDAS DE SAÚDE PARA O ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DAQUELE ESTADO DE FEDERAÇÃO. ATO NORMATIVO GERAL E ABSTRATO. INVIABILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS CONTRA ATO EM TESE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A pretensão da parte Impetrante - que equivale, em verdade, a realizar um controle abstrato de constitucionalidade - não se mostra possível por intermédio da via processual célere eleita, o habeas corpus, remédio constitucional absolutamente inadequado para esse fim. Precedentes.

2. A ameaça de constrangimento ilegal ao jus libertatis que enseja a impetração de habeas corpus, a que se refere a garantia prevista no rol dos direitos fundamentais (art. 5º, LXVIII, da Constituição República), há de se constituir objetivamente, de forma iminente e plausível, e não hipoteticamente, como na hipótese dos autos, em que se impugna ato normativo.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no HC 578.222/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 23/06/2020)

Outrossim, como já ressaltado, *esta Corte possui o entendimento de que não é cabível habeas corpus com natureza coletiva* (AgRg no RHC 41.675/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0330457-3

AgRg no
HC 632.311 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 09/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEOCADIO PROLIK E OUTRO
ADVOGADOS : ALINE REGINA REICHMANN - PR052588
LEOCÁDIO PROLIK - PR040480
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LEOCADIO PROLIK
PACIENTE : ALINE REGINA REICHMANN PROLIK
PACIENTE : COLETIVIDADE DOS CIDADÃOS RESIDENTES E DOMICILIADOS NO
ESTADO DO PARANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEOCADIO PROLIK
AGRAVANTE : ALINE REGINA REICHMANN PROLIK
AGRAVANTE : COLETIVIDADE DOS CIDADÃOS RESIDENTES E DOMICILIADOS NO
ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS : ALINE REGINA REICHMANN - PR052588
LEOCÁDIO PROLIK E OUTRO - PR040480
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.